

## Dados Básicos

Fonte: 1.0024.10.112265-3/001

Tipo: Acórdão TJMG

Data de Julgamento: 04/08/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:29/08/2011

Estado: Minas Gerais

Cidade: Belo Horizonte

Relator: Dárcio Lopardi Mendes

Legislação: Arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil e 1.040 do Código de Processo Civil.

## Ementa

Apelação Cível - Direito de Família - Sobrepartilha - Regime de Comunhão parcial - Artigo 1.658 e 1.659 do Código Civil - Existência de Bem Doado a um dos Cônjuges - Incomunicabilidade - Artigo 1.659 do Código Civil. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como prevê, expressamente, os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil. Admite-se a sobrepartilha diante da existência de bens sonegados; de bens da herança descobertos após a partilha; de bens litigiosos ou de liquidação difícil ou morosa e, ainda, de bens situados em lugar remoto da sede do Juízo do processamento do inventário (art. 1.040 do CPC). Havendo nos autos prova de que o bem objeto da ação de sobrepartilha foi adquirido por um dos cônjuges através de doação efetuada por seu genitor, e, considerando que o regime de casamento eleito foi o da comunhão parcial de bens, não há que se falar em comunicabilidade.

# Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Numeração Única: 1122653-29.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES

Relator do Acórdão: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES

Data do Julgamento: 04/08/2011

Data da Publicação: 29/08/2011

Inteiro Teor:

EMENTA: Apelação Cível - Direito de Família - Sobrepartilha - Regime de Comunhão parcial - Artigo 1.658 e 1.659 do Código Civil - Existência de Bem Doado a um dos Cônjuges - Incomunicabilidade - Artigo 1.659 do Código Civil. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como prevê, expressamente, os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil. Admite-se a sobrepartilha diante da existência de bens sonegados; de bens da herança descobertos após a partilha; de bens litigiosos ou de liquidação difícil ou morosa e, ainda, de bens situados em lugar remoto da sede do Juízo do processamento do inventário (art. 1.040 do CPC). Havendo nos autos prova de que o bem objeto da ação de sobrepartilha foi adquirido por um dos cônjuges através de doação efetuada por seu genitor, e, considerando que o regime de casamento eleito foi o da comunhão parcial de bens, não há que se falar em comunicabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.112265-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.C.G. - APELADO(A)(S): A.C.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

## ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALMEIDA MELO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2011.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela Apelante, a Dra.Marilza Mesquita Cerqueira.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

### VOTO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por R. C. G. contra a decisão de fls. 25/29, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da "Ação de Sobrepartilha", ajuizada em desfavor de A. C. C., julgou improcedente o pedido inicial, em conformidade com o artigo 269, I, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), cuja exigibilidade restou suspensa, por força da assistência judiciária deferida.

Em suas razões (fls. 35/39), alega, em apertada síntese, que o imóvel objeto da lide, descrito na inicial, teria sido doado ao casal, em 29 de dezembro de 2003, pela genitora do apelado, não existindo nenhuma cláusula de incomunicabilidade, portanto, deve ser partilhado; que o direito vindicado encontra amparo no artigo 1040 do CPC; que, em verdade, o que houve foi a reserva de usufruto à doadora, sendo que, somente com a extinção deste é que o imóvel poderá ser negociado pelos nu-proprietários.

Com esses argumentos, requer a reforma da decisão, para o fim de reformar a sentença hostilizada, reconhecendo que o imóvel objeto da demanda faz parte do patrimônio do casal, devendo, portanto, ser partilhado.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 45/49.

Ausente o preparo, eis que a apelante litiga sob o pálio da Justiça gratuita.

Assim, presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se dos autos que a apelante ajuizou em face do apelado "Ação de Sobrepartilha", argumentando que os litigantes contraíram matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que, após a conclusão do divórcio, com a devida partilha dos bens conhecidos, pertencentes ao acervo do casal (proc. nº 0024.07.549.949-1), tomou conhecimento de um imóvel, descrito na peça de ingresso, que, segundo alega, pertenceria ao casal, eis que doado pela genitora do apelado ao casal, no dia 29/12/2003.

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como prevê, expressamente, os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil, respectivamente, in verbis:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Com a dissolução da sociedade conjugal e a liquidação da comunhão, dá-se a partilha e a atribuição a cada cônjuge do bem ou dos bens que comportam na sua meação.

Diante disso, conclui-se que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individual de cada parte, bastando que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância casamento, isto é, que não tenham sido adquiridos mediante herança, doação ou sub-rogação.

Lado outro, admite-se a sobrepartilha quando verificado a existência de bens sonegados, de bens da herança descobertos após a partilha; de bens litigiosos ou de liquidação difícil ou morosa e, ainda, de bens situados em lugar remoto da sede do Juízo do processamento do inventário, como bem prevê o art. 1.040 do CPC, in verbis:

Art. 140. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

(...)

Assim, havendo comprovação de que o casal casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens e que há um bem adquirido na constância da união que não foi partilhado, este deve ser submetido à sobrepartilha.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o imóvel objeto da lide, constituído por uma casa residencial, bem como de seu respectivo terreno (lote 23, quadra 18), situado na Rua Japão, nº 301, Bairro das Nações Unidas, General Carneiro, Matrícula 1.009, Livro 2, 2-C, fl. 114, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sabará, de fato, foi objeto de doação, mas, apenas ao seu ex cônjuge (apelado), por sua genitora, com reserva de usufruto vitalício para a doadora, senão vejamos:

R-11 - 1.009 - Prot. 32.620: Sabará, 29 de dezembro de 2003. - DOADORA: A. R. C., retro qualificada. DONATÁRIO: A. C. C., brasileiro, motorista, C. I. M-3 - 3.382.696 SSPMG, CPF nº 577.524.356-00, casado com R. C. G. C. sob o regime de comunhão parcial de bens, residente na Rua Vicente de Azevedo nº 256, Bairro Barreiro, em Belo Horizonte. Título: DOAÇÃO da nua-propriedade do imóvel constante da presente matrícula, nos termos da escritura pública de 22 de dezembro de 2003, lavrada no livro de Notas nº 1306N, fls. 51 pela 9ª Tabeliã de Belo Horizonte. Valor: R\$8.590,24, estando isento do recolhimento do ITCD. Dou fé. (sic - fl. 09-v - grifo nosso)

R-12 - 1.009 - Prot. 32.620: Sabará, 29 de dezembro de 2003. - Título: USUFRUTO VITALÍCIO. Nos termos da mesma escritura mencionada no R-11 retro, a Doadora A. R. C., retro qualificada, Reservou para si o Usufruto Vitalício do imóvel constante da presente matrícula. (...) (grifo nosso)

Sendo assim, considerando ser incontroverso nos autos que o regime de casamento eleito pelos litigantes foi o da comunhão parcial de bens, e, ainda, levando-se em conta que, conforme documentação acostada aos autos, o imóvel sob litígio foi doado apenas ao apelado, por sua genitora, não há que se falar em comunicabilidade do referido bem, conforme artigo 1659 do Código Civil, sendo, portanto, forçoso concluir que agiu com acerto a douta sentenciante, ao julgar improcedente a pretensão da ora apelante.

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação, para manter inalterada a sentença.

Custas recursais, pela apelante, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão de litigar sob o pálio da Justiça gratuita.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.